



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000510678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020260-77.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIR MESSIAS BOLSONARO, é apelado PATRICIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. Vencido o 2º Juiz, que declara voto, bem como apresentará voto convergente o 4º e o 5º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de junho de 2022

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1020260-77.2020.8.26.0100

Apelantes/Apelados: Jair Messias Bolsonaro e Patrícia Toledo de Campos Mello

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.898

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ofensa de teor sexual praticada em face de jornalista, durante declaração do Presidente da República. Sentença de procedência, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inconformismo de ambas as partes. Requerido que, durante entrevista, afirmou que a autora teria se insinuado sexualmente para terceiro, depoente da CPMI das Fakes News, em troca de informações privilegiadas. Clara intenção do réu em ofender a honra da autora, constringendo-a por meio de trocadilho raso, de cunho sexual, em evidente jogo de palavras. Conduta ilícita. Incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Dever de indenizar configurado. Circunstâncias, peculiaridades da demanda e condição socioeconômica das partes que autorizam a majoração dos danos morais para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Jair Messias Bolsonaro (fls. 227/241) e por Patrícia Toledo de Campos Mello (fls. 334/350) contra a r. sentença de fls. 218/225 que, nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu *“ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a contar desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento, nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados em 10% do valor da condenação.”

Sustenta o réu o equívoco da r. sentença. Argumenta que em momento algum foi proferida qualquer palavra que demonstre intenção de natureza sexual, *“de forma que a palavra furo, neste caso, deve ser interpretada de acordo com o contexto em que se deu o assunto da entrevista”* (fls. 230). Refere que teve a intenção de afirmar que a apelada quis, tão somente, publicar matéria jornalística inédita, com o objetivo de prejudicá-lo, não havendo nos autos elementos que possam demonstrar, com a contundência probatória necessária nos autos de uma ação judicial, o sentido ofensivo descrito na peça inicial.

Discorre acerca da liberdade de expressão, afirmando que seus atos foram perpetrados no exercício de um direito constitucional, sendo certo que *“ao se referir, no vídeo, ao depoimento prestado pelo Sr. Hans River, não fez mais do que expor as informações constantes em um procedimento de CPMI, por um lado, exercendo seu direito, e por outro, exercendo sua função para o qual foi eleito, excluindo-se a ilicitude”* (fls. 234).

Defende que, por ocupar o mais alto cargo do Poder Executivo do país, suas ações e palavras são monitoradas tanto pela imprensa quanto pela sociedade, em geral, motivo pelo qual não se justifica a pretensão de sua condenação por dano moral. Argumenta que os comentários referidos pela autora, e exibidos em redes sociais, decorreram da conduta de terceiros, de forma a afastar a culpa por parte do autor e o nexos causal, caracterizadores essenciais do dever de indenizar.

Alega a desproporcionalidade do montante fixado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

título de danos morais, ressaltando que a notoriedade social da apelada se deve à sua atuação enquanto jornalista.

A autora, por sua vez, apela adesivamente, pugnando pela majoração do valor da indenização. Sustenta que a ofensa, objeto da lide, não é um ato isolado do apelado, integrando um comportamento contumaz de violência estrutural contra a imprensa e, especialmente, contra jornalistas mulheres. Refere que o apelado proferiu discurso ofensivo, desrespeitoso, machista e mentiroso contra ela, utilizando-se de subterfúgio inescrupuloso para desacreditá-la como profissional e como mulher.

Afirma ser inquestionável, no que se refere ao âmbito profissional, que as afirmações falsas realizadas por Hans e incentivadas e renovadas pelo apelado, por meio de “piadas” a ela direcionadas com o termo “furo”, enquanto orifício de seu corpo, sujeitaram-na à valoração negativa da sociedade. No que se refere ao âmbito pessoal, defende que as ofensas perpetradas a atingem não apenas como mulher, repercutindo em seus familiares, principalmente no filho, que está em idade escolar.

Noticia ser profissional gabaritada, realizando atividades como repórter por força de sua competência há mais de 30 anos, jamais tendo se submetido a esse tipo de situação, e explicando que *“agora se vê como alvo do apelado, temerosa de publicar novas matérias jornalísticas e de se manifestar nas redes sociais sobre o que quer que seja, temendo um novo ataque dos seguidores do apelado, que são por ele incentivados por meio de seus constantes ataques à imprensa e às jornalistas mulheres”* (fls.343).

Prossegue, relatando a repercussão nacional e internacional da ofensa, sendo que, apenas na rede social *Facebook*, no qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram divulgados os vídeos objeto da lide, o apelado tem quase 11 milhões de curtidas em seu perfil, tendo todo o conteúdo ali veiculado ampla repercussão, principalmente entre seus apoiadores, que, no caso dos autos, logo começaram a atacá-la, por meio da publicação de memes, posts ofensivos, mensagens diretas, e-mails, etc.

Por fim, sustenta que a difamação de cunho sexual propagada pelo apelado merece uma reprimenda mais severa, na medida em que, na qualidade de Presidente da República, tudo o que o apelado diz e faz ganha imediata repercussão, como bem considerado na r. sentença ora questionada, razão pela qual pugna pela majoração dos danos morais, no valor pleiteado na inicial (R\$ 50.000,00).

Contrarrazões ofertadas às fls. 246/269 e 355/365.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela autora às fls. 369.

É, em síntese, o relatório.

Tempestivas, com recolhimento de custas (fls. 242 e 351), as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Trata-se de ação fundada na responsabilidade civil, ajuizada por Patrícia Toledo de Campos Mello em face de Jair Messias Bolsonaro.

A inicial noticia que, na manhã de 18.02.2020, em entrevista à imprensa, ao comentar o depoimento de Hans River junto à Comissão Parlamentar de Inquérito das Fake News do Congresso, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerido fez insinuações de cunho sexual contra a autora, chancelando as falas de Hans que, naquela oportunidade, afirmara que Patrícia teria se insinuado sexualmente em troca de informações privilegiadas. Explica que Hans é ex-funcionário da Yacows, agência responsável pelos disparos de mensagens em massa, pelo aplicativo *Whats App*, durante as eleições presidenciais de 2018 e assevera que, quando da entrevista pública, já era de conhecimento notório que Hans havia mentido para a CPMI, razão de sua denúncia por falso testemunho, fato que não impediu o réu de expô-la ao ridículo e à humilhação pública, ofendendo gravemente seu nome e reputação.

Narrando sua extensa trajetória profissional e listando os inúmeros prêmios, inclusive internacionais, recebidos durante os mais de 30 anos de carreira, argumenta que a fala diária do demandado, Presidente da República, junto ao chamado “cercadinho” do Palácio da Alvorada, tem repercussão gigantesca, o que pode ser constatado pelo assédio sem precedentes que tem sofrido após o mencionado pronunciamento. Afirma que os danos morais são indiscutíveis, tendo o réu se valido de evidente injúria sexual, de cunho machista, na tentativa de desmerecê-la em sua dignidade, o que tem efeitos sociais graves para além dos danos individuais. Daí o ajuizamento da ação, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

A r. sentença de fls. 218/225 concluiu que o ato do réu, no exercício individual do direito à liberdade de expressão, violou à honra da autora, causando-lhe danos morais, os quais foram fixados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), motivo de inconformismo de ambas as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Razão parcial assiste somente à autora.

Inicialmente, importante que se esclareça que não há, nesta demanda, qualquer discussão acerca da veracidade do depoimento de Hans River junto à CPMI ou mesmo debate quanto às suas falas terem ou não atingido a honra da autora. Os contornos da lide deduzida em juízo são absolutamente claros, tanto pela identificação do pedido quanto pela causa de pedir, e se voltam apenas e tão somente contra o réu Jair Messias Bolsonaro.

Conforme relatado na peça inicial, vê-se que o requerido afirmou, em entrevista à imprensa, que a autora teria feito insinuações de cunho sexual para terceiro, com o objetivo de obter informações privilegiadas que pudessem prejudicá-lo, todas relativas ao uso de disparos de mensagens, em massa, na campanha eleitoral de 2018.

Registre-se, por oportuno, que o apelante sequer pode negar que as transcrições lançadas às fls. 03 da inicial, as quais foram devidamente corroboradas na ata notarial de fls. 18/21, não correspondem exatamente ao quanto por ele dito na referida entrevista, conforme se observa do vídeo localizado por meio da URL <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/2832529703479411>

/:

*“ A jornalista da Folha de São Paulo, tem mais de um vídeo dela aí. **Eu não vou falar aqui que tem senhora aqui do lado. Ela falou eu sou a tá tá tá tá do PT, tá certo? E o depoimento do River – River, né? – Hans River, no final de 2018 para o Ministério Público, ele diz do assédio da jornalista em cima dele. Ela queria, ela queria um furo. Ela queria dar o furo (risadas) a qualquer preço contra mim”.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por outro lado, a tese desenvolvida pelo réu, no sentido de que não houve intenção deliberada e dolosa de ofensa à autora, seja porque teria simplesmente reproduzido a fala de terceiro, seja porque o termo “furo” estava dentro do contexto jornalístico, não convenceu o juízo de origem, como também não convence este Juízo revisor.

Isso porque, ao contrário do que tenta fazer crer o requerido, o termo “furo” não foi utilizado por Hans River quando do seu depoimento junto à CPMI, nem mesmo como jargão comumente utilizado no meio jornalístico para se referir a uma notícia dada em primeira mão.

Além disso, absolutamente frágil e até mesmo pueril a justificativa apresentada pelo experiente político para a utilização do termo “furo” que, segundo o agora apelante, teria se dado “sob o contexto jornalístico”, notadamente porque a questão trazida à baila pelo réu na entrevista, e ao qual deu ele inequívoco enfoque foi, justamente, a suposta entrega de informações privilegiadas em troca de ato sexual.

Soma-se a isso o fato de que a comunicação não se dá apenas por palavras, mas pela entonação, gestos, ritmo, pausas e expressões corporais. É dizer: mais importante do que falar é o como falar.

E, no caso dos autos, do teor do vídeo em que gravadas as palavras da autoridade apelante, depreende-se a clara intenção do réu em ofender a honra da autora, constrangendo-a por meio de **raso trocadilho de cunho sexual, em evidente jogo de palavras.**

Aliás, quisesse o apelante apenas relatar o teor do depoimento de Hans River, expondo as informações constantes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedimento da CPMI, poderia tê-lo feito de forma objetiva, sem emissão de juízo de valor acerca da conduta imputada à autora por Hans que, àquela altura, inclusive, já havia sido denunciado por falso testemunho cometido no Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito. Contudo, já no começo de seu discurso, indicando o rumo desrespeitoso que a entrevista tomaria, o réu mencionou a presença de mais de um vídeo da autora, “*a jornalista da Folha de São Paulo*”, - sobre o qual não iria falar - “*porque tem senhora aqui do lado*”, para, logo após referir que Patrícia queria um furo, repisar sua fala, desta feita em tom absolutamente debochado e irônico - (“*Ela queria DAR o furo*”) - no que se seguiram risadas da plateia ali presente, porque bastante óbvio o sentido malicioso dado pelo réu ao termo em questão (“furo”), com o nítido propósito de atingir a reputação da autora.

Tampouco comporta guarida a argumentação aduzida pelo réu acerca da impossibilidade de responsabilizar “*quem quer que seja pela interpretação que os interlocutores fazem de suas falas*” e, ainda, que “*os comentários trazidos pela apelada foram publicados por indivíduos estranhos aos presentes autos, que não possuem com o apelante qualquer relação que ultrapasse a mera visualização entre perfis de redes sociais*” (fls. 235).

Ora, a demanda não visa responsabilizar os interlocutores, a quem a mensagem foi dirigida, tanto assim que a ação não foi contra eles ajuizada, mas, antes, contra o autor do infeliz comentário. Nesse particular, há de se atentar que, não obstante o réu tente se esquivar das consequências de sua conduta, em um primeiro momento, argumentando, falsamente, que somente reproduzira o depoimento prestado por Hans River e, depois, imputando a culpa pela “*interpretação errônea de sua fala*” a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

terceiros, seguidores de suas redes sociais que passaram a veicular ofensas e impropérios à autora por meio de inúmeras mensagens e comentários virtuais que se seguiram à publicação do vídeo em questão, é incontroverso que o próprio réu proclamou, em rede nacional, durante entrevista televisionada, que a autora havia se insinuado sexualmente para o depoente Hans River.

Não satisfeito, e para dar maior vigor à ofensa, o requerido ainda publicou o teor de sua entrevista junto a sua página da rede social *Facebook*, fazendo-o com o nítido propósito de dar mais visibilidade ao caso e a seus milhares de seguidores, que se sentiram legitimados e incentivados a se insurgirem contra a pessoa da autora, que se viu, a partir de então, alvo de inúmeras ofensas, comentários, assédios e agressões virtuais grosseiras e repugnantes, que questionavam e ironizavam a credibilidade de Patrícia, como mulher e como profissional, em razão de seu suposto comportamento sexual.

Como pontuado nos autos da apelação 1053408-79.2020.8.26.0100 (Relator Des. Alexandre Coelho, 8a. Câmara de Direito Privado, TJSP), envolvendo caso semelhante, a credibilidade é, por certo, o bem mais valioso ao exercício da profissão de jornalista. E sendo o autor da ofensa o Presidente da República, mandatário do Estado, o impacto moral é inegável.

E nem se diga que a fala proclamada pelo réu foi distorcida de seu sentido original pelo simples fato de o apelante “*ocupar o mais alto cargo do Poder Executivo do país*”, como por ele insistentemente defendido em suas razões recursais. **Fosse assim, o requerido poderia se valer de verdadeiro salvo conduto para, todas as vezes, dirigir-se a quem quer que seja, dizendo e desdizendo como bem lhe aprouver, ignorando a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

liturgia do cargo que atualmente ocupa e desrespeitando os mais básicos princípios de convivência e de urbanidade. No caso, a forma enfática com que o vocábulo “furo” foi introduzido no discurso do réu, conforme fundamentado no corpo desse voto, não poderia dar azo a outra interpretação que não a de cunho sexual, razão do riso absolutamente imediato provocado nas pessoas ali presentes, logo após as suas declarações, mesma expressão facial exibida pelo locutor, qual seja, a de puro deboche.

De mais a mais, acertada a fundamentação da r. sentença no ponto em que afasta a alegação de simples exercício da liberdade de expressão, que não é absoluto, e deve ser ponderado com os demais direitos constitucionais em conflito, como explicado de forma brilhante pelo então Excelentíssimo Ministro Ayres Brito, por ocasião de sua Relatoria na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, invocado pela juíza sentenciante às fls. 222/224.

Considerando, assim, a violação aos direitos da personalidade da autora, consistente em sua honra e dignidade, nos termos dispostos no artigo 5º, inciso X da CF, era mesmo hipótese de condenação do réu em danos morais, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina Carlos Alberto Bittar, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge “ipso facto”, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto."* (in *Reparação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Civil por Danos Morais, RT, 1994, p. 202).

No que tange ao montante indenizatório, mais à frente esclarece Carlos Alberto Bittar que o julgador deve considerar *“fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.”*

Acerca do mesmo tema, o festejado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira ainda pondera que *“se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o “pretium doloris”, porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.”* (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Diante de tais ensinamentos, observada a orientação fornecida pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias e peculiaridades que envolvem a demanda, a repercussão do caso, inclusive pela mídia internacional, os parâmetros definidos no julgamento da apelação 1048998-75.2020.8.26.0100, bem como a condição socioeconômica das partes envolvidas, aferida pelo cargo e profissão que exercem, majora-se a indenização para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), montante que melhor atende tanto à sua finalidade reparatória quanto punitiva.

Desta feita, de rigor a manutenção da irretocável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito ao montante fixado a título de danos morais, que fica aqui majorado.

Diante de nova sucumbência do réu nesta fase recursal, necessária a majoração também dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do disposto no artigo 85, § 2º, incisos III e IV do CPC.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.344
 Apelação Cível nº 1020260-77.2020.8.26.0100
 Comarca: São Paulo
 Apelante: Jair Messias Bolsonaro
 Apelado: PATRICIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adoto o Relatório do Voto da Eminente Desembargadora Relatora, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

No entanto, com relação ao mérito do recurso por sua Excelência relatado, ousou divergir.

Como dito, trata-se de ação de indenização que reclama pela ocorrência de danos que reputa morais, afirmando que a ofensa derivou de declaração prestada pelo demandado, a quem a autora imputa a prática de ato que diz “*não é isolado, integrando um comportamento contumaz de violência estrutural contra a imprensa e, especialmente, contra jornalistas mulheres. Refere-se que o apelado proferiu discurso ofensivo, desrespeitoso, machista e mentiroso contra ela, utilizando-se de subterfúgio inescrupuloso para desacreditá-la como profissional e como mulher...*”.

Ainda em abono ao argumento de que se sentiu ofendida pela declaração prestada pelo requerido, prossegue a autora da ação, dizendo que “*... No que se refere ao âmbito profissional, que as afirmações falsas realizadas por Hans e incentivadas e renovadas pelo apelado, por meio de 'piadas' a ela direcionadas com o termo 'furo' enquanto orifício de seu corpo, sujeitaram-na à valoração negativa da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade... que é profissional gabaritada, realizando atividades como repórter por força de sua competência... e ainda que a repercussão nacional e internacional da ofensa, ocorreu, apenas na rede social Facebook, quando o vídeo foi divulgado e o apelado nessa página, tem quase onze milhões de curtidas...”.

A questão como posta, o argumento da autora como colocado, começa pelo equívoco de que seu direito indenizatório decorre da ofensa que lhe foi perpetrada pelo requerido. Não vejo na declaração deste último qualquer palavra que pudesse gerar a ofensa de que se sente vítima a autora da ação.

O fato de o requerido exercer, no momento, o cargo de Presidente da República do Brasil e exatamente por força disso, ver-se muitas vezes colocado em discussão suas palavras e opiniões, não pode ser resumido pela declaração que fez à autora de que o requerido não lhe ofendeu de forma isolada e que isso, na avaliação da demandante, *'integra um comportamento contumaz de violência estrutural contra a imprensa...'*

De que imprensa a autora fala ? Se vivemos em um Estado democrático de Direito, a imprensa livre é pilar necessário a que esse Estado de Direito seja vivo e presente em nossas vidas.

Parte da imprensa que apoia o Presidente da República certamente não o vê como um ser que realize comportamento contumaz de violência estrutural contra ela. A imprensa que não se alinha a forma de ver e de agir do Presidente da República, de maneira legítima, tanto quanto aquela que o apoia, pode perfeitamente discutir as palavras e declarações do Presidente da República sem que se possa afirmar que esta última parte da imprensa está sempre cercada de toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão quando o critica e de nenhuma razão, quando é criticada.

A discussão que se trava hoje num País cujo clima eleitoral é tão acirrado, é um conjunto de narrativas. Muito se fala, muito se discute, mas o que se quer na verdade, de lado a lado, é silenciar as vozes divergentes.

A expressão 'furo', como corretamente deduziu o requerido em suas razões recursais, há de ser extraída do contexto em que a entrevista ou a declaração foi dada.

'Furo' é uma expressão absolutamente inofensiva quando se quer dizer que a primazia da notícia é o que busca o jornalista encontrar para, diante disso, informar os seus leitores e assinantes.

Não se pode, por conta disso, avaliar que a declaração dada pelo Requerido teve cunho sexual porque não se extrai das suas palavras outra observação que não aquela que traduz a busca do jornalista pela primeira notícia e foi isso certamente que o Requerido quis dizer. E mais. Foi exatamente isso que disse e nada além disso.

Desenvolver a partir daí a ideia de que o demandado tem comportamento contumaz de 'violência estrutural contra a imprensa' é no mínimo negar o direito do requerido de externar suas opiniões, seus pensamentos e suas convicções. A campanha que a imprensa faz, tanto de um lado quanto do outro, tanto contra quanto a favor das declarações do requerido, não passam de opiniões dos jornalistas que assim as emitem, cabendo então ao leitor, ao telespectador, ao ouvinte, ao internauta, avaliar em que medida e proporção aquilo traduz para ele, um pensamento correto ou incorreto do demandado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, na minha visão, uma única palavra, no contexto da declaração prestada, que possa significar '*discurso ofensivo, desrespeitoso, machista e mentiroso...*', Nem a repercussão que a declaração do Presidente da República pode trazer, permite que se possa dizer tenha resultado em dano, prejuízo ou repercussão à vida moral da autora.

Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, “... **pode-se extrair que quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior aos dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (*in Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, p. 157/159).**

Não há difamação de cunho sexual.

Não vejo como inserir na avaliação da conduta do requerido, qualquer outra coisa que não aquela que as palavras por ele proferidas, quiseram dizer.

O 'FURO' é jornalístico. E somente isso.

Aliás, o termo “**termo furo jornalístico é utilizado normalmente no mundo do jornalismo. Na verdade, este conceito é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usado no [setor](#) dos meios de comunicação para expressar uma notícia como nova e em primeiro lugar.

Os meios de comunicação competem por um furo informativo.

Ser o primeiro em algo é uma aspiração muito comum. O esportista, o estudante ou empresário querem ser o vencedor sobre o restante dos competidores. O mesmo acontece no mundo do jornalismo, pois aquele que consegue dar uma [notícia](#) em primeira mão acaba derrotando seus adversários.

O prestígio de um jornalista ou de um meio de comunicação depende de certa maneira dos furos conhecidos pela [sociedade](#). De qualquer forma, quando algo novo acontece no mundo, os diversos meios de comunicação lançam a [informação](#) para serem os primeiros a contar a notícia. Diferentes formas de entender o furo jornalístico.

Quando um jornalista realiza uma [pesquisa](#) sobre um caso de corrupção [política](#) de seu [país](#) e a notícia aparece nos meios de comunicação ocorre um impacto social relevante através de declarações, debates, conversas, etc. Desta maneira, o furo jornalístico adquire um significado especial no jornalismo de investigação.

O furo jornalístico da imprensa escrita teve novos competidores: as redes sociais. Neste [sentido](#), muitas vezes, a primeira notícia sobre um assunto pode aparecer em um twitter, instagram, facebook ou qualquer outra rede social. Pode-se afirmar que nos últimos anos o jornalismo convencional perdeu sua hegemonia tradicional. Em certas ocasiões, o furo jornalístico não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o primeiro a ser divulgado como uma notícia relacionada ao presente, mas o primeiro a contar sobre o que vem acontecendo há algum tempo e que ainda não foi tratado do ponto vista informativo ... “(definição extraída do site conceitos.com/)

Não se discute, aqui, a '*extensa trajetória profissional e os inúmeros prêmios...*' recebidos pela autora. Nem se pode discutir, como pretendeu fazer a autora, as declarações passadas prestadas pelo Requerido, anteriormente como Deputado Federal e mais atualmente, como Presidente da República. Os fatos passados e a trajetória de cada um não estão em análise. O fato em análise é um só: a declaração prestada pelo demandado foi de tal forma explícita que qualquer um de nós, especialmente julgador, veria a ofensa manifesta como propósito do agir do requerido. Na avaliação que faço do conjunto probatório, não encontro essa disposição de ofender.

Se não vejo ofensa, mas a liberdade de expressão e o uso de palavra ou jargão próprio da atividade jornalística, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao apelo do Requerido para julgar IMPROCEDENTE a ação em face dele dirigida pela Apelante Patricia Toledo de Campos Melo que responderá pelo pagamento das verbas da sucumbência, aqui arbitradas, das custas do processo e dos honorários do dr. Advogado do Requerido que, diante dos critérios do artigo 85, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como consequência, entendo prejudicado o apelo da autora.

É como voto.

SALLES ROSSI

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29823
Apelação Cível nº 1020260-77.2020.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Jair Messias Bolsonaro
Apelado: PATRICIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Justifico o pedido de vista diante da apresentação de divergência pelo segundo juiz, que dá provimento ao recurso.

Respeitado o entendimento adotado no voto divergente acompanho o voto da Relatora sorteado no entendimento que o fato descrito na petição inicial constitui ato ilícito, e via de consequência, configura dano moral indenizável.

Diante das circunstâncias descritas nos autos alvitro que o réu não conseguiu com a sua defesa afastar a alegação da autora que a expressão "dar o furo", não tenha sido utilizada com conotação de cunho sexual.

E, mais.

Dito na presença de outras pessoas, expressão teve o efeito de menoscabo e de causar ridículo a jornalista, no exercício de sua profissão.

A ilicitude decorre da exposição ao ridículo, ao abalo do conceito que a vítima tem de si.

Na lição do saudoso Nelson Hungria a honra subjetiva corresponde ao amor próprio, ao sentimento de dignidade e a consciência do próprio valor moral e social.

Quando a ofensa encontra testemunhas, como na hipótese dos autos, a ofensa atinge tanto a honra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetiva, como a honra objetiva.

Analisando as provas dos autos, respeitada as razões recursais e os fundamentos constantes do voto divergente, não consigo me convencer, que houve apenas exercício da liberdade de expressão. Do mesmo modo no meu entendimento é perfeitamente aceitável a versão constante do pedido de ofensa a dignidade e menoscabo ao apreço moral e social.

Posto isto, acompanho o voto da relatora.

SILVERIO DA SILVA

4º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33.501
Apelação Cível nº 1020260-77.2020.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Jair Messias Bolsonaro
Apelado: PATRICIA TOLEDO DE CAMPOS MELLO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 218/225, que julgou procedente o pedido.

A d. desembargadora relatora concluiu que a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Dela divergiu o d. Segundo Juiz, que entendeu não haver, no contexto da declaração prestada pelo réu, uma única palavra que possa significar "discurso ofensivo, desrespeitoso, machista e mentiroso...".

É o relatório.

1.- Venia concedida ao entendimento exarado pelo douto Segundo Juiz e às suas judiciosas ponderações, delas ouse divergir.

Sua Excelência, o Presidente da República, réu na presente ação, declarou, in verbis: "A jornalista da Folha de São Paulo, tem mais de um vídeo dela aí. **Eu não vou falar aqui que tem senhora aqui do lado. Ela falou eu sou a tá tá tá tá do PT, tá certo? E o depoimento do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*River – River, né? – Hans River, no final de 2018 para o Ministério Público, ele diz do assédio da jornalista em cima dele. **Ela queria, ela queria um furo. Ela queria dar o furo (risadas) a qualquer preço contra mim**".*

No sentido jornalístico, o termo "furo" não tem nenhuma conotação sexual, porque diz com o caráter inédito de uma notícia, publicada em primeira mão.

Entretanto, não foi empregado pelo demandado nesse sentido.

A intenção foi, na verdade, de fazer um trocadilho e ofender a honra da demandante.

A referência feita por ele logo no início, aliás, de que "*tem senhora aqui do lado*", confere o tom que o demandado queria dar.

Em seguida, com conotação debochada e irônica, declarou "*Ela queria DAR o furo*".

Como bem observou a culta Desembargadora Relatora, "a questão trazida à baila pelo réu na entrevista, e ao qual deu ele inequívoco enfoque foi, justamente, a suposta entrega de informações privilegiadas em troca de ato sexual".

Em tal contexto, infere-se, inequivocamente, o sentido malicioso que o réu pretendeu conferir ao termo "furo", com o nítido propósito de constranger a autora, ou seja, de causar-lhe embaraço, de deixá-la



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envergonhada.

Significa, a rigor, que não se tratou de uma fala inofensiva.

Houve manifesto propósito de menosprezar ou desacreditar a autora.

Em consequência, tenho para mim que a razão está com a douta Desembargadora Relatora.

2.- CONCLUSÃO – Por essas razões, acompanho o voto da d. Desembargadora Relatora.

THEODURETO CAMARGO

5º Juiz